



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

PROCESSO:	03998/17
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Tomada de contas especial decorrente de possíveis irregularidades no pagamento de diárias de hospedagem durante a execução da “Operação Mão Amiga” do Governo Estadual em Vale do Anari
RESPONSÁVEIS:	Nilson Akira Suganuma (CPF n. 160.574.320-04), prefeito; Admilson Doria de Oliveira (CPF n. 663.118.612-91), coordenador de obras e serviços de Vale do Anari/RO; Edmar Carlos da Silva (CPF n. 277.236.312-00), secretário de obras de Vale do Anari/RO; Sidneia Aparecida Oarecida Ortiz de Abreu Esteves – Hotel Manelão (CNPJ n. 19.378.286/0001-71), empresa contratada
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 30.880,00 (trinta mil oitocentos e oitenta reais). ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de tomada de contas especial na qual o feito foi convertido por força do Acórdão APL-TC n. 00415/2017 (p. 165-167, ID 502410), tendo em vista possível dano ao erário de R\$ 30.880,00 (trinta mil oitocentos e oitenta reais) decorrente do pagamento de diárias de hospedagem em volume superior ao devido durante a execução da “Operação Mão Amiga” no município de Vale do Anari.

¹ Valor do possível dano (p. 178-180, ID 508731).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

2. Uma vez oportunizado aos responsáveis o direito de contestarem as irregularidades que lhes foram atribuídas, retornam os autos a esta unidade técnica para análise dos argumentos de defesa apresentados (ID 654860).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Os autos do processo n. 2917/17 foram constituídos nesta Corte a partir de documentação apresentada pela promotoria de justiça de Machadinho D'Oeste, dando conta de possível ato de improbidade administrativa praticado na prefeitura de Vale do Anari decorrente do pagamento a maior de diárias de hospedagem.

4. O município referido e o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia (DER) firmaram termo de parceria para que a autarquia estadual recuperasse estradas vicinais e, em contrapartida, o município se comprometeu, entre outras coisas, com a alimentação e hospedagem do pessoal envolvido na execução desse serviço.

5. Ocorre que a unidade técnica apurou que apesar da municipalidade ter efetuado o pagamento de hospedagens referentes a 40 (dias) para 27 (vinte e sete) funcionários, o DER informou que o serviço durou 14 (quatorze dias) e teria envolvido 24 (vinte e quatro) servidores. Assim, considerando que o valor da diária de hospedagem com café da manhã era de R\$ 40,00 (quarenta reais), a prefeitura deveria ter desembolsado R\$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais), e não R\$ 44.320,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte reais), daí ter concluído seu relatório da seguinte maneira (ID 471125, Proc. 2917/17):

De responsabilidade de NILSON AKIRA SUGANUMA, Ex-prefeito do Município de Vale do Anari, solidariamente com ADMILSON DORIA DE OLIVEIRA, Coordenador de Obras e Serviços; EDMAR CARLOS DA SILVA, Secretário de Obras; ROBSON ORTIZ ESTEVES, Proprietário do Hotel "Manelão", por efetuar pagamentos/recebimentos maior que o devido causando prejuízo aos cofres do Município e consequente dano ao erário no valor de R\$30.880,00 (Trinta mil oitocentos e oitenta reais), infringindo assim o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em afronta aos princípios que rege a Administração Pública, no que tange a legalidade e moralidade, cominado com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

6. Diante do indício de dano ao erário, sugeriu-se a conversão do feito em tomada de contas especial, sugestão acolhida pelo relator e por seus pares, conforme Acórdão APL-TC n. 00415/2017 (p. 165-167, ID 502410).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

7. Após a definição de responsabilidade (ID 508731), apenas a empresa que prestou o serviço de hospedagem compareceu aos autos (ID 654860), quedando-se inertes os demais, retornando os autos à unidade técnica para análise dos argumentos apresentados.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Impende destacar, inicialmente, que foram arrolados como responsáveis pelo dano ao erário ventilado o então prefeito de Vale do Anari, seu secretário de obras, o coordenador de obras e serviços do município e a empresa que teria recebido por um serviço que não prestou.

9. Destes, apenas a última apresentou defesa, sendo revéis os demais.

10. A defendente aduz que cobrou por serviços devidamente prestados, alegando que a prefeitura não teria requisitado junto ao DER a informação acerca de quantos servidores precisariam de hospedagem e qual seria o tempo para a execução dos serviços, o que a levou a “fornecer hospedagens além das suas instalações físicas para alocar a grande quantidade de profissionais advindos da capital” (p. 4).

11. Sustenta que o prazo inicialmente previsto para os serviços era de 20 (vinte) dias, mas que este durou 45 (quarenta e cinco), e que não teria sido paga por essa diferença (a contratação de hospedagem se deu para o total de 40 dias).

12. Destaca que a planilha do então secretário municipal de obras aponta que 27 (vinte e sete) funcionários se hospedaram por 40 (quarenta) dias, e 2 (dois) por 27 (vinte e sete) dias, o que conferiria à empresa o direito de receber R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), ou seja, valor superior ao que lhe foi efetivamente pago. Repisa que cumpriu o contrato de boa-fé.

13. Aduz que o depoimento do senhor Jeovani Torriani, chefe do DER em Machadinho D'Oeste, confirmaria o fornecimento de hospedagem para além do previsto na denúncia. Afirma que além dos funcionários do DER, a autarquia utilizava a mão de obra de detentos e que estes não estavam previstos no planejamento, mas que mesmo assim providenciou a hospedagem. As pessoas que não puderam ficar no hotel por falta de vagas, teriam sido instaladas em local externo providenciado pela defendente.

14. Alega que a condenação por improbidade administrativa é penal ainda quando proferida em sede de jurisdição civil e que a visão do Ministério Público Estadual sobre os fatos é equivocada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

15. A seu ver, faltou descrever qual conduta ilícita teria praticado, não sendo possível a utilização de conceitos jurídicos indeterminados para a definição de tipos. Da mesma forma, teria faltado indicar a efetiva existência de dolo.
16. Por fim, requer que apenas os gestores municipais sejam punidos, sendo o feito arquivado em relação a si.
17. A despeito das alegações da defesa, urge destacar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) não conduz a atuação desta Corte, que, no caso em apreço, se interessa em garantir que tanto o Estado de Rondônia, quanto seus municípios, gerenciem seus recursos de maneira adequada. No que diz respeito ao pagamento de despesas, este deve ocorrer nos precisos ditames da Lei n. 4.320/64.
18. Segundo prescreve o art. 62 da Lei n. 4.320/64, só era devido ao defendente receber o pagamento depois da regular liquidação da despesa, o que, segundo o art. 63, §2º, III, se daria com os comprovantes da prestação do serviço. Logo, seu pagamento deveria se dar na medida do serviço cuja prestação estivesse efetivamente comprovada.
19. O raciocínio inverso leva à conclusão de que não havendo comprovação da prestação do serviço, não é dado ao administrador público qualquer espécie de pagamento. Caso o faça, tanto ele, que pagou indevidamente, quanto o contratado que se enriqueceu sem causa (pois não prestou o serviço), devem recompor os cofres público. E isso está posto no relatório técnico inicial.
20. Apesar de invocar o controle do então secretário municipal de obras para sustentar que teria o direito de receber o que lhe foi pago, esse mesmo gestor teve seu trabalho posto em xeque, tanto que está arrolado como responsável solidário pelo dano, daí não se auferir credibilidade àquilo que ele reconhecia como sendo seu “controle”.
21. O depoimento do senhor Jeovani Torriani, chefe do DER, ao contrário do que quer fazer crer, não serve para demonstrar o seu direito ao crédito recebido, senão vejamos nas transcrições abaixo colacionadas, extraídas na p. 45 do ID 654860:

Eu não me recordo os dias certinho que foi trabalhado no Município de Vale do Anari, mais foi uns 15 dias mesmo.

Acrescenta que ele e mais alguns funcionários sequer ficaram no final de semana, pois fomos para casa, logo não seriam 15 dias de hospedagem, apenas 13 dias.

Que analisando a lista enviada pelo município de Vale do Anari, nega que tenha se hospedado 40 dias no referido hotel; confirma que ficou apenas 13 dias. Da mesma forma quanto aos outros 26 funcionários, nenhum funcionário a serviço do DER/RO ficou hospedado 40 dias no referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

hotel, pois no dia 28/07/2014 iniciamos as obras em outro município, Cujubim.

O declarante entregou neste momento cópia do caderno em que fez anotações dos dias trabalhados no município de Vale do Anari, confirmando que trabalharam apenas 13 dias.

22. Infere-se daí que não houve hospedagem por 40 (quarenta) dias.
23. A defesa ainda quer fazer crer que além dos funcionários do DER, teria hospedado detentos que não teriam entrado no cômputo inicial de hóspedes, contudo, a leitura do depoimento do senhor Jeovani Torriani não dá essa impressão, mas a de que os detentos estavam exercendo a mesma função de servidores, e que estão englobados no total de pessoas envolvidas na obra.
24. A empresa não trouxe comprovação das hospedagens, chamando-se a atenção para o fato de, desde 2010, o contrato de hospedagem se dar por meio da Ficha Nacional de Registro de Hospede (FNRH), a ser assinada pelo hóspede no momento da entrada (art. 29, §1º, do Decreto n. 7.381/2008).
25. Tivesse esse registro, bastariam confrontar essa lista com a lista de funcionários do DER, para poder se dar credibilidade ao argumento de defesa segundo o qual teria hospedado pessoal além do quantitativo ajustado com a Prefeitura.
26. Assim sendo, não foram apresentados argumentos ou elementos probatórios hábeis a desconstituir a irregularidade, mantendo-se o apontamento.

4. CONCLUSÃO

27. Após a análise da defesa apresentada, sugere-se que seja mantida a seguinte irregularidade:

3.4.1. De responsabilidade solidária de **Nilson Akira Sukanuma** (CPF n. 160.574.302-04), ex-prefeito de Vale do Anari, **Admilson Doria de Oliveira** (CPF n. 663.118.612-91), ex-coordenador de obras e serviços públicos, **Edmar Carlos da Silva** (CPF n. 277.236.312-00), ex-secretário de obras, e **Sidneia Aparecida Oarecida Ortiz de Abreu Esteves – Hotel Manelão** (CNPJ n. 19.378.286/0001-71), empresa contratada, por descumprimento ao art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, bem como ao art. 37, *caput*, da Constituição da República, em função de pagamento/recebimento a maior de R\$ 30.880,00 (trinta mil oitocentos e oitenta reais), por diárias de hospedagem que não restaram comprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial - COTCE

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Pelo exposto, sugere-se ao Relator que proceda ao **julgamento irregular** das contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão deste relatório, condenando-os ao pagamento de R\$ 30.880,00 (trinta mil oitocentos e oitenta reais) com atualização monetária a partir de novembro/2014, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do município de Vale do Anari, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

- a. **Nilson Akira Sukanuma** (CPF n. 160.574.302-04), ex-prefeito de Vale do Anari;
- b. **Admilson Doria de Oliveira** (CPF n. 663.118.612-91), ex-coordenador de obras e serviços públicos;
- c. **Edmar Carlos da Silva** (CPF n. 277.236.312-00), ex-secretário de obras;
- e
- d. **Sidneia Aparecida Oarecida Ortiz de Abreu Esteves – Hotel Manelão** (CNPJ n. 19.378.286/0001-71), empresa contratada.

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Subdiretora de Controle III
Cad. 493

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Diretor de Controle III
Cad. 489

Em, 17 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

MARFOS

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA

Mat. 489

DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III